

A. I. N.º - 278868.0007/06-6
AUTUADO - ITÃO SUPERMERCADOS IMP. E EXP. S.A.
AUTUANTE - JOSÉ MARCELO PONTES
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 27/04/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0116-03/07

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Autuado não atendeu a intimação no prazo regulamentar para apresentação dos arquivos magnéticos, sujeitando-se a multa no percentual de 1%, sobre o total das operações de saídas ocorridas no período, prevista no artigo 42 XIII-A “g” da Lei 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/12/2006, refere-se à aplicação de penalidade fixa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$602.144,99, correspondente a 1% sobre o valor das operações de saídas do contribuinte, tendo em vista que o autuado deixou de fornecer arquivo magnético, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Consta na descrição dos fatos que: “contribuinte, usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais, segundo Convênio ICMS 57/95 e os artigos 686 e 708-A do RICMS-BA, está obrigado a informar em meio magnético, as operações realizadas. No decurso do trabalho de fiscalização, fora reiteradamente intimado (ver intimações anexas), para apresentar os arquivos magnéticos SINTEGRA previsto na legislação pertinente acima enunciada. Diante do descumprimento das intimações, ato que compromete o resultado da auditoria fiscal, imputa-se a penalidade prevista na alínea” g”, do inciso XIII-A do artigo 42 do RICMS-BA. Ver levantamento das saídas dos períodos, base para valoração da multa aplicada, no anexo 1”

Inconformado, o autuado apresenta impugnação, através de advogado legalmente habilitado às fls. 62 a 79, discorrendo inicialmente sobre a infração imputada. Diz que existe no Auto de Infração lavrado pelo autuante identidade de fatos que já determinaram a efetivação de outros lançamentos e flagrante agressão à chamada coisa julgada administrativa; que a Lei Estadual nº 7.014/96 contempla duas penalidades distintas para o mesmo fato antijurídico (a não entrega dos arquivos magnéticos ao SINTEGRA), prevista na alínea “g” do inciso XIII-A do artigo 42 da mencionada lei e a previsão da alínea “i” do mesmo inciso e artigo. Entende que a penalidade cabível no caso em comento é a contemplada na retro referida alínea “i”, por ser ela a menos severa, haja vista o disposto no Art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional. Salienta, ainda, que a alínea “g” do inciso “XIII-A” do artigo 42 da Lei 7.014/96 é inaplicável em qualquer hipótese, haja vista vício material que o macula. Aduz que o lançamento objeto desta peça impugnatória engloba a exigência dos arquivos magnéticos relativos ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, quando a digna autoridade lançadora tem conhecimento de que relativamente ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, o Auto de Infração de nº 089599.0004/03-9, lavrado contra o impugnante em 26.09.2003, já o contemplou com os fatos determinantes do lançamento nele historiado, para exigência da mesma penalidade; que o Egrégio Conselho Fazendário, inclusive por decisão definitiva de sua Câmara Superior, objeto do Acórdão CJF de nº 0001-21/04, determinou a aplicação da penalidade nele estereotipada, em razão inclusive da não apresentação dos referidos arquivos, e que o impugnante efetuou o pagamento

da penalidade imposta, conforme cópia do DAE acostado aos autos, extinguindo definitivamente o crédito tributário. Destaca que consequentemente, houve neste particular verdadeira e inconciliável agressão à decisão administrativa irrecorrível, que conta com o mesmo aparato jurídico de proteção atribuído à coisa julgada que recai sobre as decisões judiciais, citando ensinamentos do Professor Alberto Xavier. Declara que a par disso, sabendo-se que a chamada coisa julgada formal tem como característica matriz resplandecer os efeitos dos julgados sobre as partes, em relação ao quanto decidido, e que nas decisões definitivas dos órgãos julgadores administrativos em matéria tributária, no tocante a Fazenda Pública sua vinculação é de tal monta que a impede repetir lançamento com base em fatos já alcançados por tal fenômeno jurídico. Diz que, como exemplo de norma marcante do efeito vinculante encontra-se no Código Tributário Nacional (CTN), quando prevê no seu art. 156, inciso IX, "a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória", como causa determinante da própria extinção do crédito tributário. Alega que a inclusão dos períodos sobreditos no lançamento ora guerreado, carece de juridicidade, pela repetição dos fatos tributários, destacando que implica a diminuição de R\$ 44.308.747,77, na base de cálculo da multa aplicada, e de R\$ 443.087,47 no crédito constituído, uma vez que o Direito não compraz com o enriquecimento sem causa, inclusive dos entes estatais, típico do lançamento tributário em duplidade. Aduz que a não apresentação de arquivos magnéticos do SINTEGRA, é um fato que figura como tipo de duas penalidades diferentes na Lei Estadual. Cita os artigos 42-XIII-A, "g" e "i" da mencionada lei, sendo a prescrita pela alínea "i" supra transcrita a menos severa, e que o enfoque deve ser o fato antijurídico contemplado pela norma, e como este diz respeito apenas ao não cumprimento de uma mesma obrigação tributária acessória, a medida de sua relevância é a mesma com ou sem intimação do sujeito passivo para efetivá-la. Destaca que, se algum prejuízo a não entrega dos arquivos trouxe à Fazenda Pública, este é o mesmo antes ou depois da notificação, e o Estado tem os inúmeros meios postos à sua disposição, de todos conhecidos, para verificar a exatidão ou não dos elementos fiscais do contribuinte, quando postos à sua disposição, como no caso ocorreu, sem necessariamente depender de tais arquivos. Alega que se tem de jurídico para uma adequada aplicação da lei à espécie é o rigor dos princípios tributários, verdadeiros alicerces de segurança dos contribuintes, que retiram do aplicador da norma de tributação qualquer propensão à discricionariedade na aplicação da mesma, e que, assim sendo, o CTN manda aplicar a penalidade menos severa, transcrevendo o artigo 106, II do citado código.

Destaca que ao Conselho Fazendário foi atribuída a prerrogativa de exercer o controle da legalidade de lei ou ato normativo, em comunhão com o disposto no artigo 168 do RPAF e, portanto, um poder-dever de se pronunciar sobre todas as matérias de defesa, inclusive no pertinente a ilegalidades de normas editadas pelo Poder Executivo. Cita o artigo 2º caput, do citado Regulamento, para fortalecer suas alegações, e afirma que mesmo assim, costuma este Egrégio Tribunal Administrativo se recusar a interpretar a norma tributária e declarar sua ilegalidade por vícios de forma e/ou de substância, ainda que a reconheça viciada, sob o argumento primarismo de que não cabe a ele julgar em desacordo com a legislação estadual vigente. Entende que isso contradiz até mesmo sua existência como órgão de controle da legalidade, sendo que os tribunais administrativos têm como função dizer o direito nas lides postas sob apreciação deles; função esta que deve ser desempenhada controlando a legalidade das leis e atos normativos. Ressalta que a legalidade no quadro do Sistema Constitucional Tributário Brasileiro é uma legalidade que significa legalidade em termos de conformidade com a Constituição; toda ordem tributária deve ser conforme com a Constituição, por isso, também a aplicação de cada norma jurídica, mesmo da viciadíssima norma jurídica de uma medida provisória, tem que estar encontrando reflexo na ordem constitucional tributária, porque se interpenetram esses fenômenos dentro da completude da ordem jurídica. Acrescenta que dentro desse sistema existe uma função administrativa, e uma parte da função administrativa é a função administrativa de controle que o Estado exerce na ordem tributária, desde o início do

procedimento de apuração do fato imponível para a incidência e que todo o procedimento é regrado, todo ele é controlado com base na diretriz da legalidade. Argüi que o processo administrativo foi erigido à categoria constitucional, conforme se observa no artigo 5º da Lei Maior, e discorre longamente sobre o estudo do processo administrativo em análise à luz da Constituição Federal, ressaltando que a atividade judicante administrativa pode apreciar questões sobre a constitucionalidade. Cita ensinamentos de Wagner Bezerra, Roberto Leal de Carvalho, Carlos Maximiliano, Karl Engisch, Daniela Bachega Feijó Rosa, Noberto Bobbio, Eduardo Domingos Bottalo. No mérito, alega que repugna ao Direito o Estado se satisfazer com a penalidade prevista na alínea ‘i’ do artigo 42, XIII-A da Lei 7.014/96 e porque intima o contribuinte a entregá-los passa a impor uma multa equivalente a 1%, sobre o total das saídas de mercadorias e da prestação de serviços no período, exacerbando de modo injustificável o valor monetário da pena. Destaca o princípio constitucional do não confisco, e da proporcionalidade, além de ensinamentos do Professor Helenilson Cunha Pontes e Celso Antônio Bandeira de Melo. Salienta que o STF reduziu multas previstas nos dispositivos da legislação estadual a patamares condizentes com os fatos injurídicos praticados (RE- 90.770-0 e RE- 90.948-6). Finaliza, requerendo o expurgo do lançamento relativo ao período de janeiro a dezembro de 2004, em razão da existência de repetição dos lançamentos objetos do Auto de Infração anteriormente citado, remanescendo a imposição da penalidade relativa apenas ao período de janeiro a dezembro de 2004 com base de cálculo no valor de R\$15.905.752,01; que seja aplicada a multa prevista no art 42, XIII-A, “i”, da Lei 7.014/96, por ser mais benigna.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal (fls. 115/119), aduzindo que o autuado protestou contra a lavratura do Auto de Infração amparado por duas premissas: a primeira delas alega agressão à chamada coisa julgada administrativa, e a segunda argüiu penalidade cabível na espécie por ser mais benigna. Quanto à primeira premissa, diz que, inicialmente o impugnante alega que o período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003 foi objeto de Auto de Infração pela não entrega dos arquivos magnéticos, e que os fatos pretéritos trazidos à luz pela defesa efetivamente sucederam. Declara que em 26/09/2003, foi lavrado o Auto de Infração de nº 089599.0004/03-9, contra a empresa impugnante, com a aplicação de multa formal no valor de R\$587.286,58, decorrente do não fornecimento dos arquivos magnéticos referentes aos períodos de outubro de 2000 a dezembro de 2002, e, com isso, constituiu-se um Processo Administrativo Fiscal com a impugnação pelo autuado. Salienta que o órgão julgador da Secretaria da Fazenda, em sua Câmara Superior, expediu em 29/07/2004 o Acórdão CJF nº. 0001-21/04, homologando a decisão da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, que decidiu pela redução da multa a ser aplicada para o valor de R\$500,00. Diz que o impugnante prontamente quitou seu débito para com o Erário. Aduz que em 22/03/2006 foi lavrado o presente Auto de Infração de nº 278868.0001/06-8, contra a mesma empresa impugnante, com a aplicação de multa formal no valor de R\$443.087,47, decorrente de mesma natureza de infração, ou seja, não fornecimento dos arquivos magnéticos referentes aos períodos de janeiro de 2001 a dezembro de 2003. Afirma que, neste contexto, o autuado entende que a imposição da multa formal pela não entrega dos arquivos magnéticos referentes ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003 é objeto já definitivamente julgado, evocando o artigo 156, inciso IX do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece que a decisão administrativa irreformável é modalidade de extinção do crédito tributário, argumentando que a exigência do crédito referente a esse período fere o conceito de coisa julgada. Acrescenta que o entendimento do autuado aplica-se perfeitamente ao Processo Administrativo Fiscal suscitado com a lavratura dos Autos de Infração de nºs 089599.0004/03-9 e 278868.0001/06-8, mas tão somente aos valores lançados naquelas peças acusatórias. Entende que o objeto desta contenda diz respeito a um novo Processo Administrativo Fiscal provocado com a lavratura do Auto de Infração de nº 278868.0007/06-6, e que são procedimentos estanques. Salienta que o próprio Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto no. 7.629 de 09 de julho de 1999, em seu artigo 26, inciso IV, institui que o procedimento fiscal tem início com a lavratura do Auto de Infração, e que este mesmo dispositivo, no seu artigo 27, inciso II, dispõe que o procedimento fiscal, contencioso ou não, encerra-se com decisão irrecorrível de

autoridade competente. Argüi que não reformulou decisão administrativa já definitivamente julgada, mas iniciou outro procedimento fiscal. Entende que, também, não está se tratando de créditos fiscais já extintos como quer induzir o autuado em sua defesa, quando evoca o artigo 156 do Código Tributário Nacional. Afirma que os créditos lançados são semelhantes àqueles cobrados pelos autos anteriores apenas quanto à natureza do fato gerador. Ressalta que nas três oportunidades o contribuinte deixou de atender intimações fiscais concernentes à entrega de arquivo magnético segundo o Convênio ICMS 57/95, e que o Código Tributário Nacional, no seu art. 115, estabelece que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. Destaca que a intimação para apresentação de arquivo magnético reveste-se dessas características, e que, portanto, estamos diante de um fato gerador de obrigação acessória, citando o artigo 113 do CTN. Entende que o § 2º do artigo 113 do citado diploma legal, convalida o conceito já estabelecido no art. 115 do mesmo dispositivo legal. Aduz que a intimação fiscal é fato gerador de obrigação acessória e o § 3º do artigo 113, estabelece que o descumprimento de obrigação acessória, neste caso intimação fiscal, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Alega que o § 3º do artigo 113, institui que a gênese da obrigação principal é o fato gerador, no nosso caso específico o inadimplemento de intimação fiscal resultando em crédito decorrente de penalidade pecuniária. Destaca que os créditos fiscais constituídos pelos Autos de Infração anteriores, decorreram de fatos geradores ocorridos àquela época, isto é, inadimplemento de intimação fiscal e com o advento de nova intimação fiscal, obrigação acessória, igualmente descumpriada pela autuada, tem-se a gênese de outro fato gerador de obrigação principal, traduzida em penalidade pecuniária e constituído o crédito pelo Auto de Infração agora em lide. Salienta que os dispositivos legais aqui enunciados, subsidiariam a asseveração de que o crédito constituído com o Auto de Infração ora impugnado não guarda relação com aqueles formalizados pelas peças nºs 089599.0004/03-9 e 278868.0001106-8. Afirma que, se aplicado as proposições aqui trazidas pela defesa, estaríamos diante de uma conjuntura insólita, pois o autuado até a data de hoje não forneceu aqueles arquivos magnéticos ao Estado da Bahia, e este não encontraria recursos legais, estaria ele tolhido de poder de coerção para reverter a situação e fazer valer a obrigação acessória prevista em lei. Quanto à segunda premissa, diz que no entendimento do defendant a infração por ele cometida, objeto do Auto de Infração em lide, a não entrega do arquivo magnético, está tipificada tanto na alínea "g" quanto na "i" do dispositivo legal acima transcrito e, sendo assim, requer que seja infligida a penalidade menos severa, ou seja, aquela prevista na alínea "i". Aduz que as alíneas "g" e "i" do art. 42 da Lei nº 7014/96 tipificam infrações díspares, e que o legislador elaborou a alínea "i" focando aqueles casos afeitos à Notificação Fiscal, quando o Contribuinte deixa de entregar o arquivo magnético dentro dos prazos previstos na legislação. Aduz que a obrigação da entrega já está formalizada em lei, não sendo necessária nenhuma ação específica para tanto, e que a alínea "g" daquele dispositivo legal prevê uma ação específica, a intimação, formalizando a obrigação de entrega do arquivo magnético. Afirma que o autuado foi intimado em quatro oportunidades e deliberadamente não forneceu os arquivos solicitados por este preposto, e que não há dúvida que a alínea "g" tipifica a infração cometida, pois o não fornecimento descumpriu intimação específica para tanto. Diz que fica claro que os dois incisos tipificam o não cumprimento de obrigação acessória, mas o inciso "i" dispõe sobre a não entrega do arquivo magnético nos prazos previstos na legislação, já o inc. "g" tipifica o descumprimento de intimação fiscal para a entrega do arquivo magnético. Destaca que, quanto à dimensão do prejuízo que causa à Fazenda Pública, a não entrega do arquivo descumprindo uma intimação fiscal é mais grave, merecendo assim penalidade mais gravosa. Continua afirmando que quando ocorre um ato volitivo da Fazenda Pública, requerendo que o contribuinte apresente o arquivo, ela evidencia interesse naquelas informações e a omissão das mesmas configura alto prejuízo para a Fazenda e a lavratura do Auto de Infração em lide decorre dessa circunstância. Aduz que o preposto da Fazenda Pública, diante da omissão da entrega dos arquivos, ficou impossibilitado de realizar os trabalhos solicitados em Ordem de Serviço emitida pela Inspetoria da Fazenda e que o fato ficou evidenciado no encerramento da referida Ordem de Serviço sem a respectiva homologação do

período fiscalizado. Acrescenta que estranha quando o autuado questiona o montante da penalidade aplicada, pois como já fora apenado pelo cometimento do mesmo delito, conhecendo a dimensão do corretivo, era de se supor que não incorreria novamente na mesma infração, entretanto, o defendante não disponibilizou à Fazenda Pública um arquivo magnético sequer, desde janeiro de 2000, preterindo todos os dispositivos legais. Argüi que quando da lavratura do Auto de Infração de nº 278868.0001/06-8, o contribuinte protocolou na Inspetoria requerimento solicitando prazo até 31/12/2006 para regularizar a entrega dos arquivos magnéticos, ficando claro o intento em burlar o cumprimento da lei.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado para exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória pela falta de entrega de arquivos magnéticos, mediante intimação.

Da análise das peças processuais verifico que o autuante lavrou duas intimações datadas de 31/07/2006 e 05/09/2006 (fls. 06/07), concedendo o prazo de 30 dias, para que o autuado fornecesse os arquivos magnéticos validados pelo SINTEGRA, do período compreendido entre 01/01/2001 e 31/12/2005, sendo alertado no corpo dos referidos documentos que o não atendimento no prazo estabelecido ou sua entrega com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, sujeitaria o autuado às penalidades previstas no artigo 42, da Lei 7.014/96. Observo que o defendante não atendeu às intimações, fato por ele reconhecido na sua peça defensiva.

Verifico, ainda, que o autuante elaborou demonstrativo às folhas 10 e 11, para apurar a base de cálculo relativa à aplicação da penalidade prevista no artigo 42, XIII-A, “g”, da Lei 7.014/96, o qual transcrevo abaixo:

Art. 42

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

g) 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços tomadas e realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura;

Quanto à alegação defensiva, requerendo o expurgo do lançamento relativo ao período de janeiro a dezembro de 2004, em razão da existência de repetição dos lançamentos objetos do Auto de Infração de nº 089599.0004/03-9 lavrado em 26/09/2003, e julgado pela Câmara Superior em 29/07/2004, remanescendo a imposição da penalidade relativa ao período de janeiro à dezembro de 2004, não acato, uma vez que se trata de um novo procedimento fiscal, e em matéria de penalidade não há que se falar em coisa julgada administrativa. No caso em apreço, se trata de um novo procedimento fiscal, exigindo o cumprimento de obrigação acessória, prevista em lei, não obedecida pelo autuado, apesar de se referir ao mesmo período, indicando penalidade aplicada sobre contribuinte reincidente na mesma infração.

Na lição do Professor Francisco Eugênio Tôrres Teixeira:

“A coisa julgada formal e material traduzem as duas faces de um mesmo fenômeno, qual seja, a coisa julgada. Mas, qual a diferença entre coisa julgada formal e material? O processualista Humberto Teodoro Júnior diz que é apenas de grau de um mesmo fenômeno, haja vista que ambas decorrem da impossibilidade de interposição de recurso contra a sentença.

Existem, no entanto, diferenças sutis entre essas duas vertentes da coisa julgada. A coisa julgada formal é uma decorrência da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, seja ordinário ou extraordinário

(art. 467, parte final, e Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, § 3º), quer porque a lei não mais os admite, ou por que se esgotou o prazo estipulado pela lei sem interposição pelo vencido, ou ainda, porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou tenha renunciado à sua interposição.

Já a coisa julgada material apresenta aspectos peculiares que a diferenciam da coisa julgada formal. Enquanto, esta opera dentro do processo em que a sentença foi proferida, sem impedir que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outro processo, a coisa julgada material, produz seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da res *indictum deducta*, por já definitivamente apreciada e julgada.”

O processo administrativo tributário é todo aquele que se destina à determinação, exigência ou dispensa do crédito fiscal, bem como à fixação de alcance de norma de tributação em casos concretos, pelos órgãos competentes tributantes, ou imposição de penalidades ao contribuinte.

A decisão proferida nos processos administrativos fiscais, tem em relação a Administração Tributária ou Fiscal força vinculativa, ou seja, faz coisa julgada formal no sentido de que não mais atacável no mesmo processo, ou seja, a decisão exarada pela Câmara Superior no processo nº 089599.0004/03-9 não pode ser modificada no âmbito administrativo. Entretanto, no caso de aplicação de nova penalidade em outro processo, sobre a mesma questão fática por repetição de descumprimento da entrega dos arquivos magnéticos, não há que se falar em coisa julgada formal.

Quanto ao pleito do autuado para que seja aplicada a multa prevista no art 42, XIII-A, “i”, da Lei 7.014/96, por ser mais benigna, abandonando-se aquela prevista na alínea “g” do citado diploma legal, não pode ser atendida, uma vez que se tratam de penalidades previstas na lei estadual que se destinam a ilícitos diferentes. A falta de entrega dos arquivos magnéticos exigidos mediante intimação está prevista no artigo 42- XIII-A, “g” da Lei 7.014/96, já a multa prevista na alínea “i”, se refere a falta de encaminhamento dos referidos arquivos nos prazos previstos na legislação, quando não houver a lavratura da aludida intimação fiscal. Ademais, pela leitura dos autos o impugnante é reincidente na infração imputada.

Relativamente à argüição de apreciação pelo CONSEF de questões ligadas à constitucionalidade, informo que o artigo 167, I, do RPAF/99, afasta da competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278868.0007/06-6, lavrado contra **ITÃO SUPERMERCADOS IMP. E EXP. S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$602.144,99**, prevista no artigo 42, inciso XII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

